



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09/06/2000
C	81
	Rubrica

186

Processo : 10120.002295/97-70

Acórdão : 202-11.680

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 107.233

Recorrente : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

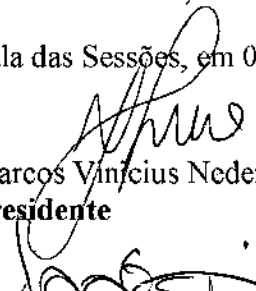
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

DCTF – DIPI – MULTA POR FALTA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES – Irreparável o lançamento das multas quando não contraditada a denunciada falta de entrega das declarações. Indevida a multa lançada sem a correspondente denúncia da infração. **Recurso parcialmente provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento, também, quanto à exclusão das multas por falta de entrega das DCTFs. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente


Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.002295/97-70**Acórdão** : 202-11.680**Recurso** : 107.233**Recorrente** : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multas lançadas no Auto de Infração de fls. 35/37: por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativamente aos períodos de apuração de janeiro/93 a dezembro/96; e por falta de entrega de Declaração de IPI – DIPI atinente aos períodos de apuração de 1992, 1993, 1994 e 1995.

Segundo a Denúncia Fiscal, a falta de apresentação de DCTF sujeita o infrator à multa de R\$ 57,34 por mês ou fração de mês em atraso, enquanto que a falta de apresentação de DIPI sujeita-o à multa de R\$ 31,64 por infração.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as razões assim sintetizadas no relatório da Decisão Monocrática de fls. 51/57:

“a) preliminarmente, de plano, é mais que suficiente que se decrete a nulidade do auto de infração tendo em vista que para encontrar a cifra astronômica de R\$ 79.918,14 exige-se um total de 1.391 meses de multa, relativamente aos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, quando a norma cogente, de ordem pública e ‘erga omnes’ do art. 1º da Lei Federal nº 810/49, definiu o ano civil brasileiro em somente 12 meses, logo $4 \times 12 = 48$, regra essa que prevalece sobre as normas da legislação tributária invocados no auto de infração, ‘ex vi’ dos arts. 109 e 110 do CTN, que foram alijados, esquecidos, afastados ou elididos no caso concreto;

b) no mérito, alega que é um erro lamentável a Fazenda entender que a empresa não apresentou DCTF, uma injustiça a toda a prova, em verdade o lançamento foi discricionário. Diz que relativamente ao período de janeiro a dezembro/92 a IN RF 06/92 dispensou-a de apresentar DCTF, ainda mais porque a totalidade dos tributos e contribuições nela informados, mensalmente, são objeto de declarações anuais;

c) da mesma forma, a Declaração de IPI teve seus prazos prorrogados ao comando da IN SRF 58/93;

d) a DCTF, por sua vez, teve o prazo prorrogado até 30.07.93, referente aos meses de março a maio/93, a teor da IN-SRF 36/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002295/97-70
Acórdão : 202-11.680

c) assim, tendo sido a própria Receita quem suspendeu os prazos para apresentação/entrega da DCTF e/ou DIPI, não pode agora exigir multa a esse respeito, fazendo incidir na planilha de cálculo valores indevidos;

f) diante do exposto 'quando os motivos em que se escuda o auto de infração, ora impugnado, são inidôneos, inexistentes, impertinentes e aberrantes, o objeto desse auto de infração, que é em sua essência, um ato administrativo, torna-se, civilmente ou fiscalmente, ilícito perante o Direito que não lhe dá placê ou guarida, restando sua nulidade';

g) o montante da multa exigido conduz ao confisco tributário, que o art. 150, inciso IV da CF/88 veda, não distinguindo se ele se aplica a tributos, multa ou contribuições, a fim de que o corolário-garantia do direito de propriedade, bem como os outros direitos-garantias, se mantenham incólumes, mesmo porque a imposição fiscal deve ater-se à capacidade contributiva e, a multa, como pena, deve sua gradação aos elementos de fato, subjetivos, como: máxima para os delitos fiscais, média para a reincidência e a mínima quando se trata de mero atraso no cumprimento de obrigação acessória."

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – DCTF E DIPI

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DCTF E DIPI

- A partir de 1º de janeiro de 1993, as empresas prestarão, mensalmente, em UFIR, informações relativas à obrigação principal dos tributos e contribuições federais por força do art. 3º da IN SRF 073/94.

NULIDADE

- Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, e o auto e termos, bem como os despachos e as decisões são proferidos por pessoa competente.

CONFISCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

189

Processo : 10120.002295/97-70
Acórdão : 202-11.680

- A vedação do confisco, garantia constitucional, se aplica a tributos, mas não a multas; de qualquer forma, cabe apenas ao Judiciário se pronunciar sobre o caráter confiscatório da exigência.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/67, em 17.12.97, onde requer a declaração de nulidade do lançamento ou da Decisão Recorrida, para a apreciação de todas as questões argüidas na primitiva defesa.

Em suas razões de reforma da Decisão Recorrida, preliminarmente, aponta cerceamento do direito de defesa com alheamento a temas relevantes e quebra do contraditório pleno, destacando que a autoridade *a quo* não teria apreciado teses relevantes expostas com clareza e precisão quanto ao cálculo geométrico de meses e à multa confiscatória.

Também aduz que está questionando judicialmente o IPI, cujos valores foram objeto de depósito judicial, fato que alega ser conhecido pela Fazenda Nacional e relacionado com o presente processo no que respeita à Declaração de IPI – DIPI.

O seguimento do Recurso Voluntário se deu por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente (fls. 74/80), que insurgiu-se contra o disposto no Despacho de fls. 73, ou seja, apresentação de prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-55, de 23.11.99.

É o relatório.



Processo : 10120.002295/97-70

Acórdão : 202-11.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutida a multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF concernente aos períodos de apuração de janeiro/93 a dezembro/96, bem como por falta de entrega de Declaração de IPI – DIPI respeitante aos períodos de apuração de 1992, 1993, 1994 e 1995.

Preliminarmente, a ora Recorrente requer a declaração de nulidade do lançamento, pelas razões iniciais. Entendo, no entanto, inoportuna a pretensão da peticionária, pois o ato foi lavrado por pessoas competentes e a litigante não logrou êxito em demonstrar onde o Auto de Infração de fls. 35/37 desrespeitou o *caput* do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ou quaisquer de seus incisos.

Ainda em preliminar ao mérito, entendo, também, que deve ser afastado o alegado cerceamento do direito de defesa sob a apontada carência de apreciação de razões de defesa, com destaque para o cálculo geométrico de meses e para a multa confiscatória.

Com efeito. Os fundamentos da Decisão Recorrida são contrários às teses da defesa, mas não são alheios aos temas da impugnação. Às fls. 53/56, as razões iniciais foram minudentemente contestadas. Particularmente quanto ao cálculo geométrico de meses e à multa confiscatória, os fundamentos do Delegado da Receita Federal de Julgamento têm o seguinte teor:

“Relativamente à contagem dos meses de atraso a impugnação somou 1.391 meses, no tocante aos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996. De fato, o total de meses de atraso referentes a todas as DCTF, fls. 34, soma 1.391 (79.759,94 dividido por 57,34); isto porém não deve causar espanto, pois esta é a sistemática de cálculo das multas por atraso na entrega da DCTF, prevista na legislação de regência.

A impugnante se engana ao invocar o disposto nos arts. 109 e 110 do CTN para negar legitimidade à sistemática de cálculo das multas. Não se vislumbra como possa isso alterar a duração do ano civil; seja lá como for, os conceitos da lei civil não podem ser invocados para definir os efeitos tributários, conforme preceitua o próprio art. 109 do CTN; outra, o que a legislação tributária não pode é alterar os conceitos da lei civil utilizados na



Processo : 10120.002295/97-70
Acórdão : 202-11.680

definição e limitação constitucional das competências tributárias (art. 110 do CTN), o que não é o caso; logo, como se vê, os dispositivos invocados pela atuada, [sic] falam, na verdade, contra ela própria.

.....
Cabe observar, ainda, quanto à referência feita na impugnação, fls. 46, de que o montante exigido conduz ao confisco tributário, não se aplica ao caso em exame, vez que a multa e juros não são devidos pelos contribuintes que agem em conformidade com a lei. A vedação de confisco, garantia constitucional, se aplica a tributos, mas não a multas; de qualquer forma, cabe apenas ao Judiciário se pronunciar sobre o caráter confiscatório da exigência.

Multas, portanto, não são tributos, como aliás, já definia o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 5.172, no artigo 3º: 'tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada'.

O acórdão nº 106-07.948/96 do Primeiro Conselho de Contribuintes esclarece mais dizendo: 'outro exemplo da distinção entre tributo e multa ou penalidade pecuniária nos é fornecido, também, pelo CTN em seu art. 121: sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária'.

O referido 'decisum' arremata nos seguintes termos: 'multa é penalidade pecuniária e ela, como toda e qualquer penalidade, deve ser graduada na exata medida em que constanja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir. Se o percentual de 100%, fixado na lei em questão, parece exagerado, nem por isso pode ser considerado como confisco, pois ninguém está obrigado – como seria o caso, se se tratasse de tributo – a pagar tal multa, salvo se tiver infringido normas legais prévia e perfeitamente vigentes, como é o caso em pauta'."

Rejeito, por conseguinte, as preliminares de nulidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, todavia, entendo que a Decisão Recorrida merece ser reformada.

Com efeito. A Denúncia Fiscal, às fls. 36, nos dá conta da falta de entrega de Declaração de IPI – DIPI respeitante aos períodos de apuração de 1992 a 1995, mas lança multa para os períodos de apuração de 1992 a 1996. Conseqüentemente, entendo indevida a multa lançada relativa ao último período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002295/97-70
Acórdão : 202-11.680

Quanto à alegada existência de ação judicial questionando a exigência do IPI, desconheço-a, pois nada há nos autos para fazer prova nesse sentido.

As demais razões já foram destruídas com esmero pela Autoridade Monocrática, sem que o Recurso Voluntário tenha se insurgido contra tais fundamentos.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário, em parte, para excluir da exigência a multa por falta de entrega de DIPI no período de apuração de 1996, no valor de R\$ 31,64.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

TARASIO CAMPELO BORGES